



MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER AJ/2015

ASSUNTO: *Impugnação a edital pela empresa Cerne Ambiental Ltda EPP*

INTERESSADA: *Comissão de Licitação Pública do Município*

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – PROCESSO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EXECUÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - IMPUGNAÇÃO A CLÁUSULA EDITALÍCIA – TEMPESTIVIDADE – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A ISONOMIA – PREVISÃO NO EDITAL DE EXIGÊNCIA DE TEMPO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DOS PROFISSIONAIS QUE INTEGRAM EQUIPE DE EXECUÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PMGIRS) – IMPOSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 30 E §§1º E 5º, DA LEI FEDERAL Nº. 8.666/93 – PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO – REVISÃO DA CLÁUSULA EDITALÍCIA – CORREÇÃO DO EDITAL – NOVA PUBLICAÇÃO.

I – relatório

Cuida-se de impugnação a edital nos autos do procedimento administrativo – Tomada de Preço nº. 005/2015, que tem como objeto a execução de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, apresentado pela empresa Cerne Ambiental Ltda-EPP.

Postula a empresa impugnante a correção do edital em razão da seguinte cláusula editalícia:

a) – *No projeto básico do Edital exige-se tempo de experiência mínima dos profissionais que integrariam a equipe de execução do plano.*

Aponta a empresa que a menção do tempo de experiência dos profissionais que integram a equipe para execução do plano, a ser executado por empresa especializada, constante no projeto básico, viola o caráter isonômico da licitação, bem como precedentes reiterados dos Tribunais Superiores.

É o relatório, no essencial. Passo a opinar.

II – Parecer

A impugnação é própria e tempestiva, razão pela qual dela conheço.



MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Merece acolhida a impugnação apresentada.

A Lei das Licitações, em seu artigo 30, *caput*, assinala de forma clara que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á aos documentos relativos aos incisos mencionados no artigo em tela.

Portanto, a expressão “limitar-se-á” condiz com a ideia de restrição, de vedação ao caráter ampliativo do rol de hipóteses previstos na norma.

Em arremate, corroborando a tese esposada no *caput* do artigo 30 acima mencionado, dispõe o §5º do mesmo artigo 30, que é vedada a exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo ou de época.

Por conseguinte, configura a meu sentir, violador do caráter isonômico da licitação, exigir tempo de experiência mínimo de profissionais que integram a empresa a ser executora do plano de execução da gestão de resíduos sólidos, haja vista que este indicador, além de violar o caráter da isonomia, não contribui, pelo contrário, exclui e descarta a possibilidade da obtenção da melhor proposta na licitação, como também não é aferidor da obtenção da melhor proposta para o tipo específico da licitação, para o tipo de melhor preço global.

III – Conclusão

À vista do exposto, opino no sentido de acolher a impugnação apresentada, para acolher os fundamentos lançados na impugnação, para que a Comissão de Licitação Pública do Município revise o edital para o fim de extirpar qualquer cláusula do edital, seja no Termo de Referência ou não, onde conste a exigência de tempo de experiência dos profissionais da empresa na execução do plano municipal de gestão de resíduos sólidos, fazendo-se nova publicação do edital.

É o meu parecer, smj, o qual submeto ao conhecimento e apreciação da Prefeita Municipal de Desterro do Melo.

Desterro do Melo, 29 de junho de 2015.

Marco Túlio Gomes Silveira

Assessor Jurídico – OAB/MG 97.052



MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

REF: PROCESSO LICITATÓRIO 036/2015 – TOMADA DE PREÇOS 05/2015

OBJETO: EXECUÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PMGIRS) DO MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO – MINAS GERAIS

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de pedido de impugnação ao Edital da Tomada de Preços 005/2015, recebido pelo Setor de Compras e Licitações em 26 de junho de 2015, interposto por CERNE AMBIENTAL LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.658.924/0001-01, sediada na Avenida. Nereu Ramos, nº 75 D, Centro do Município de Chapecó, Santa Catarina, sob a qual passamos a nos posicionar tempestivamente nos seguintes termos:

A interessada tempestivamente impugna, em breve síntese, o edital alegando que as exigências de experiência mínima da equipe técnica extrapolam os termos do Art. 30 da Lei 8.666/93.

Alega ainda que há divergência entre o Projeto Básico e o Anexo V – Declaração de Equipe Técnica.

Preliminarmente a Comissão Permanente de Licitação, informa que os termos do edital cumprem as determinações do Contrato nº 0441762-40/2014 – AGEVAP/CAIXA ECONÔMICA, celebrado entre o Município a Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (AGEVAP) por intermédio da Caixa Econômica Federal, nos termos do Programa de Preservação dos Recursos Hídricos da Bacia do Rio Paraíba do Sul.

Considerando as alegações da Recorrente e o posicionamento do Assessor Jurídico do Executivo Municipal;

Considerando ampla primazia aos Princípios da Legalidade e Competitividade que norteiam o certame;

Decide a Comissão de Licitação pela nova publicação do edital, devendo as devidas correções serem feitas e informadas através de publicação dos meios previstos no próprio edital, devendo nova data ser marcada para realização da sessão pública, devendo tal decisão ser submetida ao crivo da Prefeita do Município de Desterro do Melo.

Desterro do Melo, 30 de junho de 2015.

Alessandra Mota de Araújo
Comissão de Licitações

Luciana Maria Coelho
Comissão de Licitações

Luciléia Nunes Martins
Comissão de Licitações